



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 16742/19

Origem: Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa

Natureza: Licitações e Contratos – Adesão à Ata de Registro de Preços

Responsável: Edilma da Costa Freire (Secretária)

Procurador: Bruno Carneiro da Cunha Almeida

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E CONTRATO. Município de João Pessoa. Administração direta. Secretaria da Educação e Cultura. Aquisição de kit escolar para atender às demandas da rede municipal de ensino. Adesão à Ata de Registro de Preços 001/2019, oriunda do Pregão Eletrônico 002/2018, cujo órgão gerenciador é Fundo Nacional e Desenvolvimento da Educação. Obediência às determinações legais. Regularidade da adesão. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00542/20

RELATÓRIO

Cuida-se de processo constituído sob a forma de análise de licitações e contratos, com o escopo de examinar o procedimento de Adesão à Ata de Registro de Preços 09009/2019 e o Contrato 09083/2019, celebrado com as empresa BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA (CNPJ 79.788.766/0015-38), CONESUL COMERCIAL E TECNOLOGIA EDUCACIONAL EIRELI (CNPJ 05.896.401/0004-38) e ATAKA BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI (CNPJ 05.074.615/0001-86), no valor de R\$3.989.067,85, vigente 180 dias a partir de 05/09/2019, materializado pela Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa - SEDEC, sob a gestão da Secretária, Senhora EDILMA DA COSTA FREIRE, com o objetivo da aquisição de kit escolar para atender às demandas da rede municipal de ensino, adesão esta à Ata de Registro de Preços 001/2019, oriunda do Pregão Eletrônico 002/2018, cujo órgão gerenciador é Fundo Nacional e Desenvolvimento da Educação.

Documentação pertinente acostada às fls. 2/249 e 252/341.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 16742/19

No relatório exordial (fls. 344/348), a Auditoria apontou as seguintes constatações quanto aos elementos da ata de registro de preços:

DESCRIÇÃO DO OBJETO	
AQUISIÇÃO DE KIT ESCOLAR PARA ATENDER ÀS DEMANDAS DA REDE MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA	
AUTORIDADE RATIFICADORA Edilma da Costa Freire Secretária da Educação e Cultura do Município de João Pessoa	
ÓRGÃO GERENCIADOR Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação- FNDE	REGISTRO DE PREÇOS ADERIDO Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 02/2018
VALOR TOTAL DA ARP R\$ R\$ 374.120.241,59	VALOR DA ADESÃO EM ANÁLISE R\$3. 989.067,85
VIGÊNCIA DA ARP 12 meses -04/09/2019	PERCENTUAL ADERIDO 1,06 %
EMPRESA FORNECEDORA BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA (CNPJ: 79788766/001-38)	

Ao término daquela manifestação, a Unidade Técnica apontou a necessidade de notificação da autoridade responsável para se pronunciar quanto ao seguinte aspecto:

- 23.** Não foi informado o percentual total de utilização da ARP, conforme exigência do art. 22, alterado pelo Decreto 9488/18 que dispõe:

§ 1º-A manifestação do órgão gerenciador de que trata o § 1º fica condicionada à realização de estudo, pelos órgãos e pelas entidades que não participaram do registro de preços, que demonstre o ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade para a administração pública federal da utilização da ata de registro de preços, conforme estabelecido em ato do Secretário de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 16742/19

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, a gestora interessada foi devidamente notificada, apresentando os esclarecimentos de fls. 355/414. Depois de examiná-la, Órgão Técnico emitiu novel relatório (fls. 421/423, concluindo pela regularidade da adesão, nos termos abaixo colacionados:

Como se observa, a interessada alega que, apesar de tratar de incumbência do órgão gerenciador da ata, foram feitas diligências junto ao FNDE na tentativa de obter informações acerca do percentual total de utilização da ata, conforme documentos insertos às fls.410-413, não logrou êxito. Ato contínuo, a instrução procedeu nova busca no SIGARD¹ – Sistema de Gerenciamento de Atas de Registro de Preços do FNDE, sem, contudo, obter tal informação.

Em atenção ao Art. 22, do Decreto 7892/2013, com redação dada pelo Decreto 9488/18 c/c o item 5, subitem 3.4, da Nota Técnica 01/2019 – CT TCE/PB, é inequívoca a necessidade de observância aos limites, tanto individual quanto global, das adesões tardias, realizadas por órgão ou entidades não participantes.

Como se depreende do relatório inicial, o limite individual está de acordo com a legislação vigente. Entretanto, não há como aferir se foi obedecido o limite global, conforme determina o Inciso I, §4º-A, do Art. Decreto 7892/2013, por tratar-se de compra nacional.

O órgão gerenciador da ata em análise é o FNDE que se encontra sob a jurisdição do TCU, fato que induz a instrução a rever o seu posicionamento anterior, relevar a falha apontada e, salvo melhor entendimento, sugerir o julgamento regular da adesão.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, a auditoria entende regular a adesão à ata de registro de preços nº 01/2019, oriundo do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 02/2018, tendo como órgão gerenciador Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação- FNDE que tem como objeto a aquisição de kit escolar para atender às demandas da rede municipal de João pessoa.

Na sequência, sem a oitiva prévia do Ministério Público de Contas, o julgamento foi agendado para a presente sessão, dispensando-se as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 16742/19

VOTO DO RELATOR

A matéria debatida nos presentes autos traz à baila o procedimento de adesão à Ata de Registro de Preços (ARP), documento formado a partir do Sistema de Registro de Preços - SRP, previsto no art. 15, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O Sistema de Registro de Preços cuida de um conjunto de procedimentos efetuado pela Administração Pública, visando o registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras. Segundo os ensinamentos do ilustre administrativista Hely Lopes Meirelles:

“Registro de Preços é o sistema de compras pelo qual os interessados em fornecer materiais, equipamentos ou serviços ao Poder Público concordam em manter os valores registrados no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período e fornecer as quantidades solicitadas pela Administração no prazo previamente estabelecido”.

O registro de preços é precedido de licitação, realizada nas modalidades concorrência ou pregão e deve merecer prévia e ampla pesquisa de mercado, sendo o critério de julgamento, em regra, o de menor preço.

Depois de concluída a licitação, em qualquer das modalidades acima mencionadas, os preços, as condições de contratação e a indicação dos respectivos fornecedores ficam registrados na Ata de Registro de Preços, a qual deverá ser divulgada em órgão oficial de imprensa da Administração Pública. A referida Ata fica à disposição para que os órgãos e entidades participantes do registro de preços, ou qualquer outro órgão ou entidade da Administração, ainda que não tenha participado do certame licitatório, possam dela usufruir.

Durante a vigência da Ata de Registro de Preços, que não pode ser superior a um ano, havendo necessidade do objeto licitado, basta ao órgão ou entidade tomar as medidas necessárias para formalizar a requisição, verificar se o preço registrado continua compatível com o mercado e emitir o empenho ou, se for o caso, assinar o termo de contrato.

Indubitavelmente, com a adoção do SRP, os procedimentos de contratação são mais ágeis. Outra vantagem visível é que o Sistema de Registro de Preços evita o fracionamento da despesa, pois a escolha da proposta mais vantajosa já foi precedida de licitação nas modalidades concorrência ou pregão, não restritas a valores limites para contratação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 16742/19

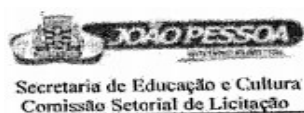
Urge ressaltar que a existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

Em sede de relatório inicial, o Órgão Técnico havia suscitado dúvida quanto ao percentual total de utilização da ARP pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Sinteticamente, a gestora responsável argumentou que, apesar de ter envidado esforços para obter a informação junto ao órgão gerenciador da ARP, não obteve êxito.

Depois de examinar a justificativa apresentada, a Auditoria asseverou que, apesar de o limite individual encontrar-se de acordo à legislação vigente, não haveria como aferir o limite total por tratar-se de compra nacional e de entidade jurisdicionada ao Tribunal de Contas da União. Nesse contexto, opiou pela regularidade da adesão.

Perscrutando os elementos constantes do caderno processual, observa-se que, da adesão à ARP gerenciada pelo FNDE, resultou o contrato 09083/2019, firmado não só com uma única empresa, conforme indicado pela Auditoria no relatório inicial. Além da empresa BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA. (CNPJ 79.788.766/0015-38), também integraram o ajuste firmado as empresas CONESUL COMERCIAL E TECNOLOGIA EDUCACIONAL EIRELI (CNPJ 05.896.401/0004-38) e ATAKA BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI (CNPJ 05.074.615/0001-86):



PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 2019/041100

ADESÃO Nº 09009/2019

CONTRATO 09083/2019

AQUISIÇÃO DE KIT ESCOLAR PARA A REDE MUNICIPAL DE ENSINO, POR INTERMÉDIO DA ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 1/2019-FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA/SEDEC, E AS EMPRESAS BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA, CONESUL COMERCIAL E TECNOLOGIA EDUCACIONAL EIRELI E ATAKA BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, VENCEDORAS DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 02/2018 – DO TIPO MENOR VALOR UNITÁRIO POR LOTE, NA FORMA ABAIXO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 16742/19

Em consulta ao Sagres *online*, versão 50.0, observou-se a existência de empenhos em favor das empresas BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA, no valor de R\$1.595.596,50, e ATAKA BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, na quantia de R\$2.393.471,35, vinculados a recursos municipais da cesta da educação, conforme imagem abaixo colacionada:

Agrupamentos	Soma(Valor Empenhado)	Soma(Valor Pago)
1111 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação - Recursos do Exercício Corrente* (4)	R\$ 3.989.067,85	R\$ 2.393.471,35
090092019 (4)	R\$ 3.989.067,85	R\$ 2.393.471,35
ATAKA BRASIL PAPELARIA LTDA (1)	R\$ 2.393.471,35	R\$ 2.393.471,35
10102 - DIRETORIA DE GESTÃO CURRICULAR	R\$ 2.393.471,35	R\$ 2.393.471,35
BRINK MÓBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA (3)	R\$ 1.595.596,50	R\$ 0,00
10102 - DIRETORIA DE GESTÃO CURRICULAR	R\$ 1.595.596,50	R\$ 0,00
10102 - DIRETORIA DE GESTÃO CURRICULAR	R\$ 0,00	R\$ 0,00
10102 - DIRETORIA DE GESTÃO CURRICULAR	R\$ 0,00	R\$ 0,00

ANTE O EXPOSTO, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida: **1) JULGAR REGULARES** a adesão à ata de registro de preços ora examinada e o contrato dela decorrente; **2) ENCAMINHAR** cópia da decisão à Auditoria, a fim de que proceda ao exame da despesa no processo de prestação de contas da Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa, relativamente ao exercício de 2019; e **3) DETERMINAR** o arquivamento deste processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 16742/19

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo 16742/19**, referentes ao exame do procedimento de Adesão à Ata de Registro de Preços 09009/2019 e do Contrato 09083/2019, celebrado com as empresa BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA (CNPJ 79.788.766/0015-38), CONESUL COMERCIAL E TECNOLOGIA EDUCACIONAL EIRELI (CNPJ 05.896.401/0004-38) e ATAKA BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI (CNPJ 05.074.615/0001-86), no valor de R\$3.989.067,85, vigente 180 dias a partir de 05/09/2019, materializado pela Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa - SEDEC, sob a gestão da Secretária, Senhora EDILMA DA COSTA FREIRE, com o objetivo da aquisição de kit escolar para atender às demandas da rede municipal de ensino, adesão esta à Ata de Registro de Preços 001/2019, oriunda do Pregão Eletrônico 002/2018, cujo órgão gerenciador é Fundo Nacional e Desenvolvimento da Educação, **ACORDAM** os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do relator, em:

- 1) **JULGAR REGULARES** Adesão à Ata de Registro de Preços 09009/2019 e do Contrato 09083/2019, dela decorrente;
- 2) **ENCAMINHAR** cópia da decisão à Auditoria, a fim de que proceda ao exame da despesa no processo de prestação de contas da Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa, relativamente ao exercício de 2019; e
- 3) **DETERMINAR** o arquivamento deste processo.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa (PB), 05 de maio de 2020.

Assinado 5 de Maio de 2020 às 21:18



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 11 de Maio de 2020 às 18:14



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO